



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

Processo nº: 00600-00001090/2024-63-e

Origem: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF

Assunto: Prestação de Contas Anual (PCA)

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Fragoso

Ementa: CONTAS. EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. EMATER/DF. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO 2021. DECISÃO. ACORDÃO. REGULARIDADE COM RESSALVAS. ROL DE RESPONSÁVEIS. ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA. RETIFICAÇÃO. NOVO JULGAMENTO.

Resumo: Prestação de Contas Anual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF. Exercício financeiro de 2021. Decisão nº 818/2025 e Acórdão nº 098/2025. Regularidade com Ressalvas das contas de dois responsáveis e determinação.
Nesta fase: retificação do rol de responsáveis e análise do pedido de prorrogação de prazo para atendimento da determinação. Unidade Técnica pela nulidade dos itens II e III da Decisão nº 818/2025, pela retificação do rol de responsáveis e por novo julgamento pela regularidade com ressalvas das contas de duas gestoras. Ministério Público de Contas aquiesce. VOTO convergente, com acréscimo pelo deferimento de prorrogação de prazo. Retirada dos efeitos do Acórdão nº 98/2025, em razão de erro material. Novo julgamento pela regularidade com ressalvas. Lavratura de Acórdãos.

RELATÓRIO

Cuida-se da Prestação de Contas Anual dos gestores do Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, referente ao exercício financeiro de 2021.

Na Sessão Ordinária nº 5414, de 12/03/2025, o Tribunal proferiu a Decisão nº 818/2025¹, *verbis*:

“O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da prestação de contas anual – PCA da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – Emater/DF, referente ao exercício financeiro de 2021; b) da Informação nº 259/2024 – SECONT/3ªDICONTE (Peça nº 29, e-DOC 725856E2) e do Despacho nº 1628/2024 – SECONT (Peça nº 30, eDOC 69488D14); c) do Parecer nº 14/2025 – G4P/ML (Peça nº 31,

¹ Peça 34; e-DOC BB177302.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

E761A439); d) dos demais documentos acostados aos autos; **II – julgar, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas relativas ao exercício de 2021 dos responsáveis Denise Andrade da Fonseca** (CPF nº ***.559.041-**), Presidente de 01/01 a 31/12/2021, **e Antonio Dantas Costa Junior** (CPF nº ***.943.061-**), Diretor Executivo de 01.01 a 31.12.2021, em face da ausência do Inventário Patrimonial; **III – considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos no item II, em relação ao objeto da prestação de contas anual em exame; IV – determinar aos atuais gestores da Emater/DF: a) com espeque no art. 19 da Lei Complementar nº 1/1994, que informem nas próximas contas anuais as medidas adotadas e os resultados alcançados quanto à adequação da gestão patrimonial; b) o registro, no Sistema e-Contas, dos Processos nºs 00072- 00000394/2021-21, 00072-00003535/2021-68, 00072-00004208/2021-23, em cumprimento aos artigos 68 e 69 da Instrução Normativa nº 03/2021-TCDF; V – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; VI – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes com vistas ao arquivamento do feito.”**
(Grifei)

Em cumprimento à deliberação acima, a Secretaria de Sessões publicou o Acórdão nº 98/2025², retornando os autos à Secretaria de Contas para as demais providências, oportunidade em que a Terceira Divisão de Contas (3ª DICONTE), identificou possível erro material no rol de responsáveis que servira de base para o julgamento deste Tribunal. Considerando a necessidade de esclarecer a situação, a Secretaria de Contas, mediante o Ofício nº 99/2025 - SECONT³, realizou diligência solicitando à Jurisdicionada esclarecimentos, bem como cópias dos atos de posse, exoneração e eventuais substituições ocorridas no exercício *sub examine*.

MANIFESTAÇÃO DO ÓRGÃO INSTRUTIVO

Em 28 de abril de 2025, o Corpo Técnico colacionou a Informação nº 44/2025 – SECONT/3ªDICONTE⁴, em relação à qual peço vênias para transcrição:

“2. Na Sessão Ordinária nº 5414, de 12/03/2025, o Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, por meio da Decisão nº 818/2025 (eDOC BB177302-e, Peça 34), deliberou:

[TRANSCRIÇÃO DA DECISÃO]

3. No curso das providências referentes ao arquivamento dos autos, essa Unidade Técnica identificou um erro material na decisão supracitada, qual seja, divergência no rol dos responsáveis da jurisdicionada. Explica-se.

4. Conforme o Relatório do **Organizador de Contas** (e-DOC F55670B7-e, Peça 17), os dirigentes responsáveis pela EMATER/DF

² Peças 35 e 36; e-DOCs C91925EA e B496C565.

³ Peça 44; e-DOC BA40090A.

⁴ Peça 60; e-DOC C4C600A9.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

no exercício de 2021 foram a Sra. Denise Andrade de Fonseca, que ocupou o cargo de Presidente, e a Sra. Loiselene Carvalho da Trindade Rocha, a qual ocupou o cargo de Diretora Executiva.

5. Por seu turno, o **Controladoria-Geral do Distrito Federal** apontou (e-DOC F58F56F4-e, Peça 22) que a Sra. Denise Andrade de Fonseca atuou como Presidente e o Sr. Antonio Dantas Costa Junior teria exercido o cargo de Diretor Executivo no exercício em questão.

6. Ocorreu que as Unidades Instrutivas seguiram a informação prestada pelo Órgão Central de Controle Interno do Distrito Federal quando da proposição do julgamento dos responsáveis.

7. Em razão desse fato, foi realizada diligência (e-DOC 776C8AEA, Peça 44) para esclarecimento da situação. Em atendimento à demanda, a jurisdicionada apresentou documentação que evidencia que a Sra. Loiselene Carvalho da Trindade Rocha foi quem exerceu, no ano de 2021, o cargo de Diretora Executiva, conforme termo de posse anexado. Este termo demonstra que ela assumiu a função em 14/07/2020 e assim permaneceu pelo período de dois anos³ (e-DOC 885C3428-c, Peça 49).

8. Diante do exposto, observamos que o Sr. **Antonio Dantas Costa Junior** teve as contas julgadas, quando não era o responsável, ao passo que a Sra. **Loiselene Carvalho da Trindade Rocha** não teve suas contas julgadas.

9. Embora o Tribunal tenha julgado as contas como **regulares com ressalvas**, já que os atos de gestão foram corretamente identificados pela Unidade Técnica e discutidos no Voto do Relator (e-DOC 09C3BC03-e, Peça 33), verificou-se que a imputação da ressalva à Diretora Executiva foi direcionada a pessoa alheia, de modo que ficou configurado vício insanável por erro na legitimação passiva.

10. Conforme o art. 141 do RITCDF, a nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência. E o parágrafo único diz que “a nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes”.

11. Diante da constatação de que todos os atos de gestão objeto de análise foram praticados por agente diverso daquele indicado no Acórdão, opinamos pela anulação dos itens II e III da Decisão nº 818/2025 e do decorrente Acórdão 98/2025 (e-DOC C91925EA-e, Peça 35), e a realização de novo julgamento das contas, nos termos do art. 141 do RITCDF c/c o princípio da autotutela consagrado na Súmula 473 do STF,

12. Assim sendo, sugerimos ao Plenário que:

- I. tome conhecimento desta Informação nº 44/2025 – SECONT/3ªDICONT;
- II. anule os itens II e III da Decisão nº 818/2025 e o Acórdão 98/2025;
- III. julgue, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, regulares, com ressalvas, as contas relativas ao exercício de 2021 dos responsáveis Sra. Denise Andrade da Fonseca (CPF nº ***.559.041-**), Presidente de 01/01 a 31/12/2021, e Sra. Loiselene Carvalho da Trindade Rocha (CPF nº ***.689.461-**), Diretora Executiva de 01.01 a 31.12.2021, em face da ausência do Inventário Patrimonial;



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

- IV. considere quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, os responsáveis referidos no item III, em relação ao objeto da prestação de contas anual em exame;
- V. cientifique o agente que teve indevidamente as contas julgadas;
- VI. autorize o retorno do feito à Secretaria de Contas para as providências de estilo.”
- (Grifos do original)

A Secretaria de Contas anuiu aos termos da instrução, de acordo com o Despacho nº 412/2025 – SECONT⁵.

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

O eminente Órgão Ministerial se pronunciou no âmbito do Parecer nº 307/2025 – G4P/ML⁶. De forma vestibular, retomou brevemente o exame da douta Unidade Instrutiva para, na sequência, convergir integralmente aos encaminhamentos técnicos sugeridos, nos seguintes termos:

- “8. Antecipo, desde já, que o MPC/DF possui entendimento **convergente** com o trazido pela Unidade Técnica na Informação nº 44/2025 – SECONT/3ª DICONT. Explico.
9. Como relatado, os autos foram remetidos a este **Parquet** especial para a análise do **erro material** identificado no processo de julgamento das contas da EMATER/DF referentes ao exercício de 2021, no que tange à **divergência na indicação dos responsáveis** pela gestão.
10. **In casu**, após o julgamento, constatou-se que o Diretor Executivo **incorretamente imputado no Acórdão não ocupava o cargo no período na referida entidade**, enquanto a **verdadeira responsável** não foi submetida à análise deste Tribunal.
11. Conforme se observa, o erro originou-se do fato de a CGDF incluir no Rol de Responsáveis o Sr. Antônio Dantas Costa Junior como Diretor Executivo, quando, na realidade, era a Sra. Loiselene Trindade a ocupante do referido cargo, como se comprova por meio do Termo de Posse⁵ acostado aos autos.
12. Dessa forma, o julgamento foi realizado em **desacordo com a realidade fática**, atribuindo ressalvas a terceiro não responsável, o que caracteriza **nulidade da deliberação da Corte por vício insanável**.
13. No entanto, malgrado os atos de gestão tenham sido analisados corretamente por esta Corte de Contas, a imputação direcionada a pessoa alheia ao rol de responsável **exige a anulação** dos itens II e III da Decisão nº 818/2025 e do Acórdão 98/2025.
14. Com efeito, torna-se necessário, com supedâneo no Princípio da Autotutela, consagrado na Súmula 473 do e. **STF**, a realização de novo julgamento das Contas, com a correta inclusão da Sra. Loiselene

⁵ Peça 61; e-DOC ECFB8714.

⁶ Peça 62; e-DOC 8CF4B4D1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

Carvalho da Trindade Rocha como Diretora Executiva da jurisdicionada.

*15. Ante o exposto, este Ministério Público de Contas **converge** com as conclusões apresentadas pela Unidade Instrutiva na Informação nº 44/2025 – SECONT/3ª DICONT”*

(Grifos do original)

Gabinete. Após o opinativo do *Parquet* especial, os autos retornaram ao meu

É o relatório.



VOTO

Rememorando, cuida-se da Prestação de Contas Anual dos gestores da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF, referente ao exercício financeiro de 2021.

Ab initio, registra-se que este momento processual se circunscreve ao exame de erro material, identificado pelo zeloso Corpo Técnico, na decisão em que foram julgadas as sobreditas contas, especificamente no que toca à divergência na indicação dos responsáveis pela gestão.

Como visto, a Sra. **Loislene Carvalho da Trindade Rocha** (CPF: 758.689.461-20) foi nomeada⁷ para o cargo de Diretora Executiva da EMATER, em substituição ao Sr. **Antonio Dantas Costa Junior** (CPF: 316.943.061-00), tomando posse em 14 de julho de 2020, pelo período de dois anos, conforme informação constante no Relatório do Organizador das Contas⁸ e no Termo de Posse⁹. Portanto, no exercício *sub examine*, a Sra. Loislene, na qualidade de Diretora Executiva, juntamente com a Sra. Denise Andrade da Fonseca, então Presidente, foram as gestoras responsáveis pela jurisdicionada.

No entanto, este Tribunal, acompanhando as informações prestadas pela Controladoria-Geral do Distrito Federal, incluiu o Sr. Antônio Dantas Costa Junior rol de responsáveis, na condição de Diretor Executivo, julgando-lhe regulares com ressalvas contas pelas quais não era responsável e, por outro lado, deixou de julgar as contas da Sra. Loislene Carvalho da Trindade Rocha, de fato titular da Diretoria Executiva da EMATER/DF no exercício de 2021.

Neste contexto, como bem assentado pelas instruções precedentes, o julgamento das contas e a consequente imputação de ressalvas a agente diverso daquele responsável pela gestão configuraram vício insanável por erro na legitimação passiva, impondo a esta Corte, como corolário do princípio da autotutela consolidado na Súmula 473 do STF, **anular os itens II e III da Decisão nº 818/2025 e o Acórdão nº 98/2025**, sem embargo de efetivar novo julgamento das contas.

Com efeito, o art. 143 do RI/TCDF, dispõe:

*“Art. 143. A nulidade do ato, uma vez declarada, causará a dos atos subsequentes que dele dependam ou sejam consequência.
Parágrafo único. A nulidade de uma parte do ato, porém, não prejudicará as outras que dela sejam independentes.”*

Doravante, considerando que todos os atos de gestão foram objeto de percuciente análise pelas unidades instrutivas e por este Relator no Voto¹⁰ condutor da Decisão nº 818/2025, reafirmo que a ausência do Inventário Patrimonial enseja a regularidade com ressalvas das contas das Sras. Denise Andrade da

⁷ Ofício nº 252/2020 – GAG/GAB (Peça 50; e-DOC 3F41F52C).

⁸ Peça 17; e-DOC F55670B7.

⁹ Peça 49; e-DOC 885C3428.

¹⁰ Peça 33; e-DOC 09C3BC03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

Fonseca, Presidente de 01/01 a 31/12/2021, e Loiselene Carvalho da Trindade Rocha, Diretora Executiva de 01.01 a 31.12.2021.

Por derradeiro, reporta-se que, no dia 24/06/2025, ingressou nesta Corte o Ofício nº 151/2025 - EMATER-DF/PRESI/GABIN¹¹, no qual a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal solicita dilação de prazo de dez dias para registrar processos de Tomadas de Contas Especiais no Sistema e-Contas, em cumprimento do item IV, “b”, da Decisão nº 818/2025. Ao ensejo, verificada a tempestividade e a razoabilidade do pedido, **não vislumbro óbice** no deferimento de prazo adicional para cumprimento da decisão supramencionada.

Diante da fundamentação declinada, em harmonia com o Corpo Técnico e com o Órgão Ministerial, **VOTO** por o egrégio Plenário:

- I. tomar conhecimento:
 - a) da Informação nº 44/2025 – SECONT/3ªDICONTE (peça 60, e-DOC C4C600A9) e do Despacho nº 412/2025 – SECONT (peça 61, e-DOC ECFB8714);
 - b) do Parecer nº 307/2025 – G4P/ML (peça 62, 8CF4B4D1);
 - c) do Ofício nº 151/2025 - EMATER-DF/PRESI/GABIN (peça 63, e-DOC BBB0439E); e
 - d) dos demais documentos acostados aos autos;
- II. anular, em apreço ao princípio da autotutela administrativa consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, os itens II e III da Decisão nº 818/2025 e o Acórdão 98/2025, em razão de erro material;
- III. julgar, com fulcro no art. 17, inciso II, da Lei Complementar nº 1/94, **regulares com ressalvas** as contas relativas ao exercício de 2021 das responsáveis Sra. **Denise Andrade da Fonseca** (CPF: 605.559.041-72), Presidente de 01/01 a 31/12/2021, e Sra. **Loislene Carvalho da Trindade Rocha** (CPF: 758.689.461-20), Diretora Executiva, de 01.01 a 31.12.2021, em face da ausência do Inventário Patrimonial;
- IV. considerar quites com o erário distrital, em conformidade com os termos da Decisão Extraordinária Administrativa nº 50/1998 e com o disposto no artigo 24 da Lei Complementar nº 01/1994, as responsáveis referidos no item III supra, em relação ao objeto desta Prestação de Contas Anual;
- V. aprovar, expedir e mandar publicar os Acórdãos ora submetidos pelo Relator;
- VI. cientificar o agente cujas contas foram indevidamente julgadas mediante a Decisão nº 818/2025;

¹¹ Peça 63; e-DOC BBB0439E. O documento não foi subscrito pelo dirigente máximo do órgão.



**TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO**

- VII. deferir, nos termos do artigo 172 § 7º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER, a prorrogação de prazo de 10 (dez) dias, a contar do recebimento desta Decisão, para que sejam efetuados o registro, no Sistema e-Contas, dos Processos nºs 00072-00000394/2021-21, 00072-00003535/2021-68, 00072-00004208/2021-23, em cumprimento aos artigos 68 e 69 da Instrução Normativa nº 03/2021-TCDF; e
- VIII. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para providências pertinentes com vistas ao arquivamento do feito.

Sala das Sessões, 16 de julho de 2025.

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Desembargador de Contas Substituto – Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

ACÓRDÃO N.º ____/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF. Exercício de 2021. Julgamento. Regular com ressalvas. Acórdão nº 98/2025. Erro material. Autotutela. Retirada dos efeitos do sobredito Acórdão em razão de erro material.

Processo TCDF: 00600-00001090/2024-63-e.

Nome/Função/Período: i) **Denise Andrade da Fonseca** (CPF: 605.559.041-72), Presidente de 01/01 a 31/12/2021; e ii) **Antonio Dantas Costa Junior** (CPF: 316.943.061-00), Diretor Executivo de 01/01 a 31/12/2021.

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF.

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: ausência do Inventário Patrimonial.

Acórdão revisto nº 98/2025.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do Voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso, com fulcro na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal c/c o § 1º do art. 1º da Resolução nº 355/2022-TCDF, em tornar sem efeito o Acórdão nº 98/2025 em razão de erro material.

ATA da Sessão Ordinária nº XXXX, de 16 de julho de 2025.

Presentes os Desembargadores: XXXX

Decisão tomada por: XXXX

Representante do MPjTCDF presente: XXXX

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Desembargador de Contas Substituto – Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO AUDITOR VINÍCIUS FRAGOSO

ACÓRDÃO N.º ____/2025

Ementa: Prestação de Contas Anual. Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF. Exercício de 2021. Contas regulares com ressalvas. Quitação aos responsáveis. Determinação.

Processo TCDF: 00600-00001090/2024-63-e.

Nome/Função/Período: i) **Denise Andrade da Fonseca** (CPF: 605.559.041-72), Presidente de 01/01 a 31/12/2021; e ii) **Loislene Carvalho da Trindade Rocha** (CPF: 758.689.461-20), Diretora Executiva, de 01/01 a 31/12/2021.

Órgão: Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Distrito Federal – EMATER/DF.

Relator: Desembargador de Contas Substituto Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso.

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPjTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas: ausência do Inventário Patrimonial.

Determinações (LC/DF nº 01/1994, art. 19): determinar, aos atuais gestores, que informem nas próximas contas anuais as medidas adotadas e os resultados alcançados quanto à adequação da gestão patrimonial.

Vistos, relatados e discutidos os autos em exame, considerando o que consta do processo, bem assim tendo em vista as conclusões da Unidade Técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Desembargadores de Contas, nos termos do Voto proferido pelo Relator, Desembargador de Contas Substituto Vinícius Cardoso de Pinho Fragoso, com fundamento nos arts. 17, inciso II, 19 e 24, inciso II, da Lei Complementar Distrital nº 01, de 9 de maio de 1994, em julgar **regulares com ressalva** as contas em apreço e dar quitação às responsáveis indicadas.

ATA da Sessão Ordinária nº XXXX, de 16 de julho de 2025.

Presentes os Desembargadores: XXXX

Decisão tomada por: XXXX

Representante do MPjTCDF presente: XXXX

MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO
Presidente

VINÍCIUS CARDOSO DE PINHO FRAGOSO
Desembargador de Contas Substituto – Relator

DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE
Procurador-Geral do Ministério Público junto à Corte